

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IDAF N.º 01/2020**

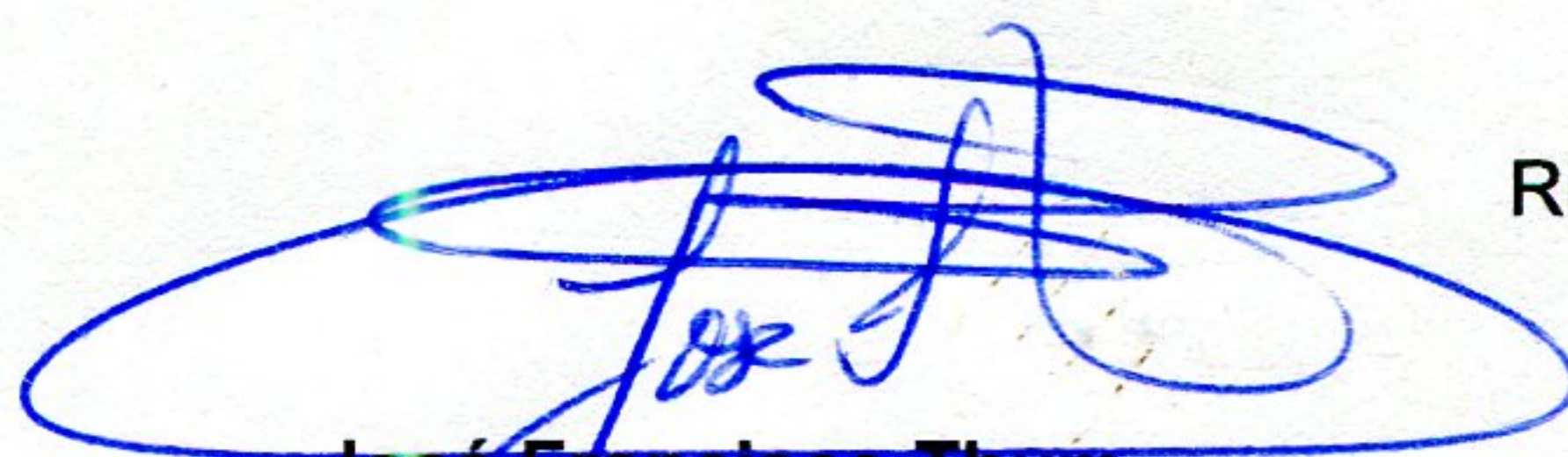
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF, no uso de suas atribuições, e com base na Lei Estadual nº. 8.178 DE 27 DE JUNHO DE 2003 onde a mesma regulamenta a Lei 1.486 de 17 de janeiro de 2003 e seus regulamentos, no Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 44, de 02 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e considerando o início do período de transição de zona livre de febre aftosa com vacinação para sem vacinação no Estado do Acre, **RESOLVE:**

Considerando a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 23 de 29 de abril de 2020 que proíbe o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul - RS e nos estados e regiões que compõem o Bloco I do Plano Estratégico 2017 – 2026 do PNEFA;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 36 de 29 de abril de 2020 que proíbe a manutenção, a comercialização e o uso da vacina contra febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul – RS e nos estados e regiões que compõem o bloco I do Plano Estratégico 2017 – 2026 do PNEFA.

- Art 1. Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Estado do Acre a partir de 1º de maio de 2020.
- §1º. A vacina contra febre aftosa poderá ser utilizada como medida sanitária, mediante prévia autorização do Departamento de Saúde Animal, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- §2º. A manutenção da proibição constante no caput desse artigo está vinculada a realização das ações estaduais previstas no PE PNEFA.
- §3º. Estabelecimentos comerciais que, no dia 1º de maio, ainda detiverem estoque de vacina contra febre aftosa, devem comunicar o Serviço Veterinário Oficial para que seja feita a contabilização do número de doses, as quais ficarão em embalagens lacradas sob a guarda dos próprios estabelecimentos até que sejam tomadas uma das providências abaixo:
- I. Envio do produto para outras unidades federativas onde é permitida a vacinação;
  - II. Inutilização da vacina, mediante autorização da Unidade Veterinária Local e acompanhamento oficial.
- Art 2. Fica proibido o ingresso de bovinos e bubalinos vacinados contra febre aftosa no território do Estado do Acre.
- §1º. Os animais vacinados que ingressarem no Estado do Acre serão apreendidos pelo SVO e encaminhados a estabelecimentos de abate, com inspeção oficial. Os proprietários destes animais não terão direito a indenização e estarão sujeitos às demais sanções previstas na legislação vigente. Os produtos originados do abate desses animais poderão custear as despesas de transporte e de abate ou poderão ser doadas a instituições beneficentes.
- §2º. O trânsito de animais vacinados, destinados a outras unidades da Federação com acesso pelo Estado do Acre deverá ocorrer por rotas previamente estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial – SVO.
- I – O trânsito de passagem de animais vacinados contra febre aftosa pelo Estado do Acre de bovinos e bubalinos deverá obrigatoriamente ingressar e egressar por um Posto de Fiscalização do IDAF;
  - II – Os Postos de Fiscalização de Trânsito são:  
Posto de Fiscalização de Trânsito da Tucandeira e  
Posto de Fiscalização de Trânsito do Pica Pau.
- §3º. Excetuam-se da proibição, bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação, ingressados por local autorizado pelo SVO do Estado do Acre, nas seguintes situações:
- I. Destinados diretamente ao abate, quando:
    - a. Transportados em veículos lacrados pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA; e
    - b. Encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.
  - II. Destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:
    - a. Encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE) autorizado pelo SVO e, deste, para o local de egresso do País;
    - b. Animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo SVO.
- Art 3. Permitir o ingresso de animais não vacinados contra a febre aftosa, através dos PFD definidos em norma específica, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação sanitária.
- Art 4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.
- Art 5. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco - AC, 30 de abril de 2020.

  
**José Francisco Thum**  
Presidente - IDAF  
Decreto nº 5.540 – DOE nº 12.766/2020